



Acórdão n.º 003/2024 – TRIBUNAL PLENO

Sessão do dia 30 de abril de 2024

Recurso n.º 006/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO

Recorrente: **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. DEVER DE CUMPRIMENTO POR PARTE DO REQUERENTE QUANTO AS REGRAS MUNICIPAIS QUE DETERMINAM A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS MUNICIPAIS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DO ACÓRDÃO Nº 051/2023 DA SEGUNDA CÂMARA – CARF-M.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso de Revista, **mantendo-se integralmente** o **ACÓRDÃO Nº 051/2023**, proferido pela Segunda Câmara deste Conselho, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 30 de abril de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente, em exercício


ERIVALDO LOPES DO VALE

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, SARAH LIMA CATUNDA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS, PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO, ROBERTO SIMÃO BULBOL e JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA.



RECURSO Nº 006/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO Nº 003/2024 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.11209.12613.0.068481
RECORRENTE: AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ERIVALDO LOPES DO VALE

RELATÓRIO

AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpõe Recurso de Revista, nos termos do Artigo 5º, do Decreto Municipal nº 4.726/2019 e do Artigo 4º, § 2º, da Lei nº 2.385/2018, em face do **ACÓRDÃO Nº 051/2023**, exarado pela Segunda Câmara de Julgamento deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Manaus/AM.

A demanda origina-se no **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000870**, emitido em 28.07.2017. Este lançamento, fundamentado no Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, impõe ao substituto tributário a retenção na fonte do ISSQN sobre serviços tomados, com aplicação de alíquota de 3,84% (três, oitenta e quatro por cento) do valor do serviço. Conforme Artigo 30, I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, Artigo 20, da Lei nº 1.420/2010, c/c o Artigo 106, inciso I, alínea “c”, do CTN, foi aplicada uma multa de 50% sobre o valor do imposto não retido, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.554,91 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e novena e um centavos), em 28/07/2017, equivalentes a 25,59 Unidades Fiscais do Município – UFM.

A autoridade fiscal, durante a realização do procedimento fiscal, solicitou que a Recorrente comprovasse os motivos para a recusa das Notas Fiscais de Prestação de Serviço – NFSe, consideradas inconsistentes, referentes a **MARÇO** e **ABRIL/2017** e **FEVEREIRO** e **MAIO/2017**, conforme o Relatório de NFSe Recusadas do Sistema GISS online/SEMEF.

Insatisfeita com a parte desfavorável do **ACÓRDÃO Nº 051/2023 – SEGUNDA CÂMARA**, a Recorrente após o presente Recurso de Revista, alegando divergência jurisprudencial entre os Acórdãos exarados pelas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento deste Conselho e o Acórdão exarado pela Segunda Câmara no Processo nº 2017.11209.12628.0.031415. Neste processo, conforme Acórdão nº 051/2023, a Segunda Câmara, unanimemente, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo a multa por infração com base no Princípio da Retroatividade Benigna.



Transcrevo a ementa do Acórdão recorrido nº 046/2023¹ SEGUNDA CÂMARA, seguir:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMISSÃO DE NFS-E. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MERA RECUSA DE NOTA FISCAL PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CONDUTA QUE NÃO SE COADUNA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO, EXCLUSÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Recorrente, ao interpor Recurso de Revista, alegou que, em que pese o valoroso posicionamento do Colegiado “*a quo*”, a Decisão merece ser reformada, tendo em vista que está divergente com outros Acórdãos proferidos por este Conselho.

Para a Recorrente, a recusa das Notas e a solicitação de cancelamento de Nota Fiscal de Serviço – NFSe para a prestadora de serviço deveriam ser consideradas na Decisão da Segunda Câmara, e defende que este é o entendimento da Primeira Câmara de Julgamento pois tal providência para esta já é suficiente e relevante para este fim, e para comprovar o dissídio, colacionou como paradigmas os Acórdãos com as respectivas ementas a seguir:

ACÓRDÃO Nº 027/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 163/2021 - (A.I.I. Nº 20175001362) CONSELHEIRA RELATORA: IVANA DA FONSECA CAMINHA:

¹ Disponível no sítio <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/08/ACORDAO-No-046-2023-SEGUNDA-CAMARA.pdf>

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 027/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de maio de 2023

Recurso n.º 163/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175001362)

Recorrente: **COLMEIA RESIDENCIAL DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatoar: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). ARTIGO 23, INCISO II DA LEI 2833/2021 C/C O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN.

ACÓRDÃO Nº 028/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 121/2021 - (A.I.I. nº 201800002501) CONSELHEIRO RELATOR: ERIVALDO LOPES DO VALE:

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 028/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 22 de maio de 2023

Recurso n.º 121/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 201800002501)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BRASIL NORTE DE BEBIDAS S.A.**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. FATO GERADOR COMPROVADO PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS. O SUJEITO PASSIVO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU A EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE COM A EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES ISENTAS E IMUNES. DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A 13 DE JUNHO DE 2013. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR INFRAÇÃO.

Semef

Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

**ACÓRDÃO Nº 056/2021 - PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO
VOLUNTÁRIO Nº 008/2021 - CARF- M (A.I.I. nº 2012500318)
CONSELHEIRO ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA.**

Finanças



Prefeitura de

Manaus



Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 056/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de novembro de 2021

Recurso n.º 008/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20125000318)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO ARBITRADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ARBITRAMENTO PREVISTOS NA LEI Nº 254/94. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 007/2023 – CARF-M/RF/TRIBUNAL PLENO**, às fls. 207/211 dos autos do **PROCESSO Nº 2017.11209.12628.0.031415**, não identificou divergência no entendimento das Decisões e Acórdãos paradigmas indicados e opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo-se o **ACÓRDÃO Nº 051/2023** proferido pela **SEGUNDA CÂMARA – CARF-M**.

É o Relatório.

**V O T O**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela empresa **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra o **ACÓRDÃO Nº 051/2023 SEGUNDA CÂMARA - CARF-M**, (fls. 133/139) no **RECURSO FISCAL Nº 019/2019**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Voluntário interposto, com a exclusão da multa por infração.

Antes de adentrar na análise do mérito, há que se proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade recursais previstos no Artigo 73², incisos I, II, III e IV da Resolução nº 001/2021 – CARF-M, os quais entendo terem sido cumpridos.

A Recorrente argumenta divergência no entendimento das Câmaras. Enquanto a Segunda Câmara entende que a solicitação de cancelamento da NFSe, atrelada a um processo administrativo fiscal, é necessária para validação do cancelamento, a Primeira Câmara considera que a simples solicitação de cancelamento e a recusa, mesmo sem um processo administrativo associado, são suficientes para considerar a NFSe cancelada.

Da leitura do Voto do Acórdão Recorrido nº 051/2023 – Segunda Câmara – CARF-M, às fls. 131/139, dos autos do Processo nº 2017.11209.12628.0.031425, extrai-se o seguinte teor:

“Logo, como bem destacado no Parecer do Douto Representante Fiscal ‘mesmo que estes autos estivessem instruídos com provas inequívocas de que os serviços jamais foram prestados, a Autuada não poderia se eximir da exigência fiscal, uma vez que ‘a referida exoneração demanda prévio, regular e tempestivo procedimento administrativo, em conformidade com legislação municipal’.

A Recorrente, na condição de tomadora de serviço é figura fundamental em uma possível instrução processual de pedido de cancelamento de uma NFSe. A legislação municipal exige, inclusive, declaração expressa do tomador quanto a não realização de um serviço indevidamente incluído em uma nota fiscal.

Destaca-se, ainda, o fato do julgador de Primeira Instância ter se referido a processos administrativos que supostamente teriam o propósito de solicitar o cancelamento de notas fiscais, mas que não se referiam, de fato, a nota que foi indicada no AINF em análise. Não se há de falar, portanto, em existência de pedido de cancelamento em relação as notas fiscais que recusadas pela Recorrente e que deram origem ao crédito tributário em discussão.

² Art. 73. Consideram-se requisitos legais para efeito de admissibilidade do Recurso de Revista:

I- tempestividade;

II- regularidade de representação do Sujeito Passivo;

III- indicação da decisão paradigmática;

IV- demonstração precisa da divergência quanto à interpretação diversa no julgamento da matéria tributária da que lhe houver dado o Tribunal Pleno, a mesma Câmara, ou Câmaras julgadoras distintas do CARF-M.



A Recorrente, na condição de substituta tributário, tem a responsabilidade plena sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos serviços por ela tomados. Neste sentido a simples recusa da nota fiscal não é suficiente para eximir esta responsabilidade tributária conferida pela Lei Municipal n. 1089/2006.

Como a ação da Autuada junto aos prestadores através do envio dos e-mails ou a entrega de carta de cancelamento não se caracteriza como prova capaz de elidir a presunção de confissão de dívida de que trata o § 3º. do Art. 1º. da Lei n. 1090, de 29 de dezembro de 2006, a presunção de veracidade do que consta nos documentos fiscais permanecem válidas e comprovam a regularidade do procedimento administrativo realizado pela autoridade fiscal.

Sabe-se, ainda, pela legislação regulamentar o procedimento de cancelamento de notas fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada, importa na desconstituição do lançamento tributário. Neste sentido, o art. 21 do Decreto n. 9139, de 05 de julho de 2007 que regulamentava a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica na época da ocorrência do Fato Gerador assim dispunha:

'Art. 21. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NF-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do imposto devido.

Parágrafo único - Após a data do vencimento do Imposto, a NFSe somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo'.

A regulamentação atual da Nota Fiscal Eletrônica preconiza ainda que além da exigência de cancelamento da NFSe por meio de regular processo administrativo, há, ainda, a previsão de lapso temporal para tanto, que, por sua vez restringe o período em que se pode pleitear e ver acolhido o cancelamento, como regra geral, em 90 dias. Assim, pode-se inferir, que tanto a simples alegação de que não teria tomado os serviços ou a própria recusa do documento fiscal deveriam estar fundamentados em regular procedimento administrativo."

O Conselheiro Relator em seu Voto menciona o Parecer emitido pelo douto Representante Fiscal que destaca que, mesmo se houvesse provas de que os serviços não foram prestados, a autuada não poderia se isentar da exigência fiscal. A Recorrente, como tomadora de serviço, é considerada essencial na instrução processual para o cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe), de forma que a legislação municipal exige uma declaração expressa do tomador indicando a não realização do serviço incluído indevidamente na nota fiscal. O voto se reporta ao julgado de Primeira Instância que mencionou a existência de processos administrativos que não estavam relacionados à nota em análise, e, portanto, não se pode falar em pedido de cancelamento específico para as notas recusadas pela Recorrente.

A Recorrente, como substituta tributária, tem responsabilidade total sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação aos serviços



tomados por ela. A simples recusa da nota fiscal não é suficiente para eximir essa responsabilidade tributária, e as ações da Autuada junto aos prestadores (como envio de e-mails ou carta de cancelamento) não são consideradas provas capazes de contestar a presunção de confissão de dívida.

O Conselheiro Relator em seu voto, menciona a presunção de veracidade dos documentos fiscais, que valida a regularidade do procedimento administrativo realizado pela autoridade fiscal. Além disso, destaca que o procedimento de cancelamento de notas fiscais é um ato vinculado, só sendo possível em caso de não prestação de serviços regularmente justificada.

Segundo o voto do Relator do Acórdão recorrido, a regulamentação atual da Nota Fiscal Eletrônica estabelece requisitos para o cancelamento, incluindo a necessidade de um processo administrativo regular e um prazo limitado de 90 dias para pleitear e obter o cancelamento.

Portanto, da análise do Acórdão recorrido, infere-se que, tanto a alegação de não ter tomado os serviços quanto a recusa do documento fiscal deve estar fundamentada em um procedimento administrativo adequado nos moldes da legislação municipal.

Feitas as devidas menções quanto ao Acórdão recorrido, passemos à análise da existência ou não de divergência jurisprudencial quanto aos acórdãos indicados como paradigmas pela Recorrente.

ACÓRDÃO N. 027/2023³ - PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 163/2021 - (A.I.L. Nº 20175001362) CONSELHEIRA RELATORA: IVANA DA FONSECA CAMINHA.

³ Disponível no sítio: <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/06/ACO%CC%81RDA%CC%83O-No-027-2023-PRIMEIRA-CA%CC%82MARA.pdf>

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Acórdão n.º 027/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de maio de 2023

Recurso n.º 163/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175001362)

Recorrente: **COLMEIA RESIDENCIAL DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatoar: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). ARTIGO 23, INCISO II DA LEI 2833/2021 C/C O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN.

Analisando o voto exarado pela nobre Relatora, considero descaracterizada divergência com o Acórdão recorrido. Em seu voto, a Conselheira sustenta que o procedimento de cancelamento de notas fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada/comprovada, importa na desconstituição do lançamento tributário e continua o seu entendimento no seu voto, conforme a seguir:

Sob essa perspectiva, a legislação municipal, vigente à época do fato gerador, é clara ao estabelecer a necessidade de prévio procedimento administrativo destinado ao cancelamento de notas fiscais mesmo quando os serviços não tiveram sido efetivamente prestados, além de possuir regras inequívocas acerca do procedimento a ser observado pelo contribuinte. (o grifo consta do original).

(...)

Por esses motivos, tanto alegação de que não teria tomado os serviços, como a mera rejeição, por meio do sistema informatizado, das notas fiscais eletrônicas emitidas, quando dissociadas do regular procedimento administrativo, em nada aproveita à Recorrente, porquanto não possuem o condão de comprometer a presunção de veracidade das informações que embasam o AI, sob pena de violação dos princípios da legalidade como bem pontuou o STJ.

Ao revés, tais fatos apenas reforçam a inadequação da mera recusa sistêmica e a necessidade de prévio e regular processo administrativo com vistas ao pretendido cancelamento de notas fiscais, razão pela qual o recurso voluntário não merece prosperar.

Portanto, com base no Voto transcrito acima do **ACÓRDÃO Nº 027/2023 - PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 163/2021 - (A.I.I. Nº 20175001362) CONSELHEIRA RELATORA: IVANA DA FONSECA CAMINHA**, não vejo qualquer



divergência com o entendimento esposado com o Acórdão recorrido, posto que em ambos é cristalino que a mera recusa, por meio do sistema informatizado, das notas fiscais eletrônicas emitidas, quando dissociadas do regular procedimento administrativo, em nada aproveita à Recorrente, porquanto não possuem o condão de comprometer a presunção de veracidade das informações que embasam o Auto de Infração e Intimação, sob pena de violação dos princípios da legalidade.

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial – **ACÓRDÃO Nº 028/2023⁴ – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 121/2021 – (A.I.I. nº 201800002501) CONSELHEIRO RELATOR: ERIVALDO LOPES DO VALE;**



Acórdão n.º 028/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 22 de maio de 2023

Recurso n.º 121/2021 – CARF-M (A. I. I. nº 201800002501)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BRASIL NORTE DE BEBIDAS S.A.**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. FATO GERADOR COMPROVADO PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS. O SUJEITO PASSIVO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU À EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE COM A EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES ISENTAS E IMUNES. DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A 13 DE JUNHO DE 2013. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR INFRAÇÃO.

Da mesma forma, após analisar o voto exarado pelo nobre Relator, também, considero descaracterizada a divergência com o Acórdão recorrido. Em seu voto, o Conselheiro sustenta que o procedimento de cancelamento de notas fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada/comprovada, importa na desconstituição do lançamento tributário e continua o seu entendimento, conforme a seguir:

A legislação municipal vigente à época do fato gerador estabelece a necessidade de prévio procedimento administrativo destinado ao cancelamento de notas fiscais mesmo quando os serviços não tiverem sido efetivamente prestados.

(...)

O Recorrente somente alega que não houve a prestação de serviço, mas não comprova as situações retratadas na impugnação e no recurso que sustenta a sua alegação. É que, o Recorrente apenas

⁴ Disponível no sítio <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/06/ACO%CC%81RDA%CC%83O-No-028-2023-PRIMEIRA-CA%CC%82MARA.pdf>



recusou as NFSe, sem contudo comprovar eventual erro de emissão, incorrência do fato gerador, bem como sem providência quanto à solicitação de cancelamento da NFSe junto aos prestadores de serviços, caracterizando descumprimento das normas insertas nos arts. 27 e 32, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n. 681, de 11 de julho de 1991, vigente à época dos fatos geradores, situados respectivamente nos arts. 26 e 35, II do atual processo administrativo municipal, Lei n. 3008/2023, de que impõe ao impugnante/recorrente provar a incorrência do fato gerador.

Como se vê, o contribuinte deveria, no prazo legal estabelecido pela legislação regulamentar, ter diligenciado junto aos prestadores constantes do Quadro de fls. 10/30, para que procedessem, por meio de processo administrativo regular, o cancelamento das notas fiscais de serviços supostamente emitidas de forma indevida pelos contribuintes.

Portanto, com base no Voto transcrito acima do – **ACÓRDÃO Nº 028/2023 – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 121/2021 – (A.I.I. nº 201800002501) CONSELHEIRO RELATOR: ERIVALDO LOPES DO VALE**, não vejo divergência que vá de encontro com o Acórdão recorrido.

Análise da demonstração da divergência jurisprudencial **ACÓRDÃO Nº 056/2021⁵ – PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 008/2021 – CARF- M (A.I.I. nº 2012500318) CONSELHEIRO: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**.

Finanças

Prefeitura de
Manaus

Acórdão n.º 056/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de novembro de 2021

Recurso n.º 008/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 2012500318)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**Interessada: **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO ARBITRADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ARBITRAMENTO PREVISTOS NA LEI Nº 254/94. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

No que tange ao Acórdão paradigmático supracitado, entendo que não há similitude fática quanto à matéria decidida, por se tratar o tema debatido de descumprimento dos requisitos legais para o instituto do Arbitramento aplicável pela

⁵ Disponível no sítio: <https://www.manaus.am.gov.br/semef/wp-content/uploads/sites/7/2023/02/ACORDAO-No-056-2021-PRIMEIRA-CAMARA.pdf>



autoridade fiscal para efeito de apuração do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, portanto, em nada se assemelhando ao que está sendo tratado aqui que se refere ao dever de cumprimento de requisitos legais necessários para o cancelamento de notas fiscais de serviços.

MÉRITO:

Ao analisar os fatos até agora, é crucial adotar uma interpretação consistente sobre o cancelamento de Notas Fiscais de Serviços, assegurando a conformidade com as normas do ordenamento jurídico municipal. A seguir, examino os regulamentos pertinentes a esse tema.

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO – NFSe:

A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe é documento idôneo regulamentado pela Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006 que deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço. O § 3º, do Artigo 1º, da citada lei preceitua que a emissão de NFSe constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares. Faz-se, necessário, portanto, que para efeito de cancelamento de NFSe, os contribuintes prestadores de serviços atendam as exigências contidas nas normas municipais.

Sob uma retrospectiva legislativa, o Município de Manaus editou Decretos regulamentando as regras acerca do cancelamento da NFSe. Neste sentido, o art. 21 do Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007 que regulamentava a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica na época da ocorrência do fato gerador assim dispunha:

Art. 21. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do imposto devido.

Parágrafo único - Após a data do vencimento do Imposto, a NFSe somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo.

O Decreto nº 3.277, de 22/02/2016 que revogou o Decreto supracitado, trouxe em seu Artigo 32, “*in verbis*”:

Art. 32. A NFSe somente poderá ser cancelada com a respectiva substituição, por meio do Sistema de Gestão da NFSe, até a data do vencimento do imposto devido.

§ 1º. Quando o serviço não for efetivamente prestado ou após o vencimento do respectivo imposto, somente será admitido o cancelamento da NFSe emitida por meio de regular processo administrativo.

§ 2º. Não se admitirá o cancelamento de NFSe, sem a respectiva substituição, quando o serviço tiver sido realizado, independentemente do recebimento do valor contratado.



O Decreto supracitado foi revogado pelo Decreto nº 3.725, de 27 de junho de 2017, que passou a regulamentar Lei nº 1.090/2006, determinando no seu Artigo 33, caput e §§ 1º e 3º, regras sobre o cancelamento da NFSe. Dispõe o Artigo a seguir:

Art. 33. A NFSe somente pode ser cancelada com a respectiva substituição, por meio do Sistema de Gestão da NFSe, até a data do vencimento do imposto devido.

§ 1º. O cancelamento da NFSe, quando o serviço não for efetivamente prestado e, após o vencimento do respectivo tributo, o cancelamento por substituição de que trata o caput deste artigo, somente serão admitidos por meio de regular processo administrativo, observado o procedimento estabelecido em Portaria do Subsecretário da Receita. (grifo nosso).

§ 3º. Fica vedado o cancelamento da NFSe após o prazo de 90 dias de sua emissão, exceto quando emitida para pessoas jurídicas de direito público, cujo prazo será de 360 dias.

Em cumprimento ao § 1º do Artigo 33 supra, a Portaria nº 003/2015 – SUBREC/SEMEF foi publicada disciplinando o procedimento administrativo a ser seguido quando do cancelamento da NFSe. Estatui a Portaria, a seguir:

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe, quando decorrido o prazo de vencimento para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderá ser cancelada por solicitação do contribuinte mediante processo administrativo, na forma estabelecida nesta portaria.

Art. 2º. O processo administrativo de solicitação de cancelamento de NFSe deverá ser instruído com os seguintes documentos: (grifo nosso).

I - requerimento do prestador do serviço com exposição de motivos do cancelamento, conforme modelo a disposição no portal de serviços da SEMEF <http://semefatende.manaus.am.gov.br>;

II - cópia da NFSe a ser cancelada;

III - cópia da NFSe emitida em substituição à NFSe a ser cancelada, se for o caso;

IV - declaração do tomador do serviço, pessoa jurídica, em papel timbrado da empresa, contendo todas as justificativas do cancelamento da NFSe, assinado pelo representante legal, com firma reconhecida em cartório ou a declaração acompanhada da cópia do Cadastro de Pessoa Física -CPF e do Registro Geral de Identificação - RG do seu signatário;

V - se o tomador do serviço for órgão público, a declaração, disposta no inciso IV, deverá ser assinada pelo titular do órgão com indicação do seu nome completo, função, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral de Identificação -RG; e



VI - quando a declaração disposta no inciso IV for prestada por procurador, deverá ser anexado ao processo cópias da procuração, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Registro Geral de Identificação - RG do mandatário.

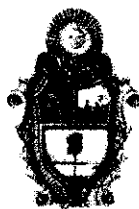
Parágrafo único. No caso de solicitação de cancelamento de NFSe, quando o tomador do serviço for pessoa física, poderá ser dispensada a apresentação da declaração do tomador do serviço, desde que o prestador em sua solicitação informe os motivos referentes à dificuldade para obtenção da declaração do tomador do serviço.

Art. 3º. O processo administrativo tratado nesta portaria será encaminhado à Divisão de Fiscalização para diligência fiscal.

A Portaria nº 003/2015 – SUBREC/SEMEF estabelece o rito procedimental a ser obrigatoriamente seguido pelos prestadores e tomadores de serviços nas situações que envolvem o cancelamento de NFSe. O Artigo 2º é claro ao exigir que a solicitação de cancelamento de NFSe mediante processo administrativo seja acompanhada dos documentos especificados nos incisos I a VI. É evidente que o ato de cancelamento de NFSe é vinculado, sem espaço para discricionariedade. Portanto, é responsabilidade do contribuinte que busca o cancelamento da NFSe instruir o processo administrativo conforme estabelecido na lei e atos normativos municipais.

Nesta esteira, vejamos o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca da matéria ora aqui analisada, quando apreciou o ARES P nº 1745240/MT, a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745240 - MT (2020/0209499-1)
DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF/1988) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado: **REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ISS - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA NOTA FISCAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - COBRANÇA DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSO PREJUDICADO.** Nos termos do Código Tributário do Município de Rondonópolis, o cancelamento das notas fiscais diante da não prestação dos serviços somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, bem como necessita da nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro, a fim de verificar a inexistência da prestação dos serviços e, conseqüentemente, o afastamento da tributação, o que a Apelada deixou de cumprir. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 141 do CPC/2015 e do art. 113, § 2º, do CTN. Alega que, "se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido do art. 113 do CTN a expressão "no interesse da arrecadação". (fl. 303) Petição de contrarrazões às fls. 317-325. O recurso foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 04/12/2020. O



recurso não merece prosperar. (omissis) Extrai-se dos autos que o Recorrido ajuizou a ação retro mencionada, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos lavrado por meio do Auto de Infração nº 325/2014, no valor de R\$ 144.958,66 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e centavos) e a consequente emissão de Certidão Negativa ou com efeitos de negativa. No mérito, a anulação dos lançamentos. (omissis). Além disso, com relação ao cancelamento das notas fiscais, dispõe o Decreto nº 6627/2012, em seu artigo 17 e seguintes, verbis: (...) Art. 17 O cancelamento da NFSe por motivo do serviço não ter sido prestado, somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFSe emitida e de todas as vias do RPS, se for o caso. § 1º Nos casos de cancelamento da NFS, por motivo da não prestação do serviço, caberá ao prestador de serviço apresentar ao fisco Municipal declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com firma reconhecida. § 2º Para o cancelamento da NFS-e por motivo de erro no preenchimento da mesma, deverá ser encaminhado requerimento a Secretaria Municipal de Receita, devidamente assinado pelo responsável legal do prestador do serviço, juntamente com a nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro. § 3º Nos casos de contratação com entes da administração pública, havendo o cancelamento do empenho, a solicitação do cancelamento da NFSe deverá ser acompanhado de declaração do cancelamento, devidamente assinada pelo servidor responsável, com a respectiva matrícula funcional. § 4º Os casos de cancelamento ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal. (omissis) Ocorre que, conforme se depreende do artigo retro mencionado, o cancelamento dos respectivos documentos somente será possível mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, bem como necessita da nota fiscal a ser cancelada e a nota fiscal substituta, esclarecendo onde ocorreu o erro, a fim de verificar a inexistência da prestação dos serviços e, conseqüentemente, o afastamento da tributação, o que a Apelada deixou de cumprir. (grifô nosso).

(omissis) Sendo assim, entendo que a sentença deve ser reformada para manter a exigência do tributo, a uma, porquanto, diante do não cancelamento das notas, não se pode afirmar que o serviço não foi prestado; a duas, porque o Auto de Infração nº 325/2014 que se pretende a anulação, sequer se refere aos débitos ora discutidos ou as decisões administrativas acostadas, mas, sim, a de nº 2.262/2014 e a notificação preliminar nº 1498/2013, não juntados aos autos, até mesmo porque, o Demonstrativo de débito acostado ao Id. 7709951, aponta outros débitos em dívida ativa de ISS. Verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como supostamente violados nas razões recursais, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (omissis) Ante o exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AREsp: 1745240 MT 2020/0209499-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).



Destaca o Relator, conforme jurisprudência supracitada, que o cancelamento das Notas Fiscais requer um processo administrativo regular com justificativas comprobatórias. Argumenta, ainda, que a apelada não cumpriu esse requisito, o que leva à conclusão de que a sentença deve ser reformada para manter a exigência do tributo.

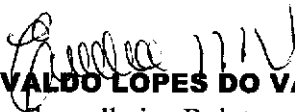
No caso concreto, ao encontro do que entende o Tribunal Superior, andou bem o **Acórdão nº 051/2023** – quando a **SEGUNDA CÂMARA**, à unanimidade de votos, decidiu que a mera recusa da NFSe pelo substituto tributário não se coaduna com a legislação municipal de regência que determina a obrigatoriedade de um processo administrativo que deve ser protocolado, atendidos os pressupostos normativos em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores para que a NFSe seja efetivamente cancelada.

Feitas as devidas considerações até aqui, não há divergência entres os Acórdãos paradigmáticos e o Acórdão recorrido, pois todos concluem que o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço requer a formalização vinculada a um processo administrativo, devidamente instruído pela Requerente, com a observância de todas as exigências estabelecidas na legislação municipal aplicável. Isso assegura uma uniformidade de procedimentos vinculados à lei para todos os contribuintes. Essa abordagem reflete o mesmo entendimento adotado no Acórdão recorrido nº 051/2023 da Segunda Câmara deste Conselho.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Revista, e pela manutenção integral do **ACÓRDÃO Nº 051/2023**, exarado pela Segunda Câmara de Julgamento deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Manaus/AM.

É o meu Voto.

TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 30 de abril de 2024.


ERIVALDO LOPES DO VALE
Conselheiro Relator